

PROCESSO TC N.º 13295/19

Objeto: Pensão Vitalícia

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - Pbprev

Interessado: Glauco Donato Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO — ADMINISTRAÇÃO INDIRETA — INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA — ATO DE GESTÃO DE PESSOAL — PENSÃO VITALÍCIA — APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO — ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 — EXAME DA LEGALIDADE — Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do pecúlio — Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 02817/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Glauco Donato Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Heloísa Helena Rodrigues Donato Silva, matrícula n.º 91.964-1, Inativa, que ocupou o cargo de Psicólogo Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão.
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



PROCESSO TC N.º 13295/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia, concedida a(o) Sr(a). Glauco Donato Silva, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Heloísa Helena Rodrigues Donato Silva, matrícula n.º 91.964-1, Inativa, que ocupou o cargo de Psicólogo Educacional, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

A Auditoria deste Tribunal, em relatório inicial, apontou as seguintes inconformidades:

- a) ausência do comprovante de implementação dos proventos do beneficiário;
- b) erro no nome da ex-servidora no Ato concessório, como também no parecer jurídico, devendo constar **HELOÍSA HELENA RODRIGUES DONATO SILVA.**

Devidamente notificada, a autoridade competente apresenta o Documento nº 64013/19 (fls. 36/39), juntando aos autos comprovante de pagamento do benefício (fls.38) e alegando o Princípio da Economia Processual tendo em vista mero erro formal no nome da exservidora no ato concessório da pensão.

O Órgão de Instrução conclui que a presente pensão por morte reveste-se de legalidade, razão pela qual sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria de Nº 0000264-19, fl. 12 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verificou-se que a falha inicialmente apontada foi devidamente esclarecida.

Ante o exposto, proponho que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA considere legal o supracitado ato de concessão de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 19 de novembro de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo RELATOR

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 12:04



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 20 de Novembro de 2019 às 10:40



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2019 às 15:24



Marcílio Toscano Franca Filho MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO